PARECER N°. /2014

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 1/2014

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: PAULO ARÁRA

Relatório

De iniciativa do Ilustre Senhor Prefeito Municipal Doutor Delvito Alves da Silva Filho, o Projeto de Lei nº 1/2014 tem o objetivo conceder a revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo.

É o Relatório.

<u>Fundamentação</u>

Venho reconhecer em linhas preliminares, o juízo de admissibilidade da presente proposição, tendo em vista a legitimidade do Autor para propô-la diante dos ditames do ordenamento jurídico Pátrio, os quais menciono abaixo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por atuação do legislador constituinte derivado, em seu artigo 37, inciso X, da Carta da República, prevê, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral. Assim, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 determina a obrigatoriedade do envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio do membro ou servidor, observados os tetos constitucionais, podendo a administração conceder reajustes em periodicidade

inferior a um ano, jamais ultrapassando a data limite fixada como interregno de doze (12) meses para a revisão salarial.

A não observação pelas autoridades públicas da revisão geral anual gera direito líquido e certo a ser amparado via mandado de segurança coletivo, dentre outras medidas judicialmente cabíveis. Esta determinação constitucional de recompor a remuneração, anualmente, frente à inflação, impõe a iniciativa de lei de caráter geral que, no âmbito da autonomia, poderá ser suprida pela iniciativa de cada Ministério Público, sob pena de se tornar letra morta e negar o direito à revisão geral e anual dos vencimentos e dos subsídios.

A leitura do Mandado de Injunção Coletivo – MI n° 2.773 – impetrado perante o Supremo Tribunal Federal merece atenção e destaque à interpretação dada pelo Ministro Cezar Peluso, no que tange ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna, em destaque:

"Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelo seus vencimentos (ADI 3.359/DF, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe – 14-09-2007)."

A obrigação constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está bem definida e pontuada no estudo realizado por HELY LOPES MEIRELLES, lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe: "É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431). Ocorre que esta irredutibilidade real, que se daria mediante a revisão geral anual, não vem ocorrendo, em frontal desatenção a direito líquido e certo que cabe aos servidores públicos.

Não se deve deixar de considerar, também, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição, tal como já decidiu o STF (RMS n° 22.307, citado por CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), É AUTO-APLICÁVEL, independendo de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.

O Ministro Marcos Aurélio, como relator no RMS 22.307/DF do Pleno, STF, descreveu sobre a Revisão Anual, que segundo o precedente, dispõe: "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual se formaliza a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 — inciso IV do art. 7°, patente assim à homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da administração pública"

Diante desses fundamentos é que estamos convencidos de que se deve colocar em prática a revisão geral anual em relação aos servidores públicos, calculando-se, para tal, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e implantando-o imediatamente nos contra cheques, adotando-se os índices oficiais, reconhecendo-se, assim, o alegado direito líquido e certo, corrigindo-se, em definitivo (por ser inconstitucional), a omissão que porventura venha ocorrendo.

Dessa forma, concluída a tramitação normal do Projeto de Lei nº. 1/2014 despiciendo e o seu retorno para esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, pois o mesmo esta devidamente adequado segundo a técnica legislativa, e os de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, os demais afetos ao caso já foram devidamente apreciados pela Servidora Doutora Ana Cristine, estando assim, a presente proposição apta para ser apreciada em plenário.

Conclusão

Ante o exposto, o projeto de Lei nº. 1/2014 preenche os requisitos legais, e em razão disso, voto favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de fevereiro de 2014.

VEREADOR PAULO ARÁRA

Relator Designado